

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Gabinete da Vice-Presidência Judicial

DC 1001182-61.2019.5.02.0000

SUSCITANTE: FEDERACAO EMPREGADOS AGENTES AUTON COMERC EST
SAO PAULO, SIND EMPR AG AUT COM EM EMPR ASS PER INF E PESQ E
EMPR SERV CONTABEIS AMERICANA E REGIAO, SIND EMP AG AUT COM E
EMP ASSES P INF P EMP SERV CONTAB, SINDICATO DOS EMPREGADOS
DE AGENTES AUTONOMOS DO COMERCIO E EM EMPRESAS DE
ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISAS E DE
EMPRESAS DE SERV, SIND. DOS EMPR. DE AGENTES AUTON. DO COM. E
EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORM. E PESQ. E DE
EMPRESAS DE SERV.CONTABEIS DE CAMP. E REGIAO, SINDICATO
EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS COMERCIO EMPRESAS
ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES PESQUISAS EMPRESAS
SERVICOS CONTABEIS MARILIA REGIA, SIN EM AG AU CO EM AS P I P EM
SER CON S ANDRE E REGIAO, SIND EMPR AG AU CO EM ASS P I P EM SE
CON SANTOS REGIAO, SIND.EMPR. AG. AUT. DO COM. E EMP.DE ASS,
PER, INF. E PESQ. E EMP. DE SERV.CONT.SJCAMPOS E REGIAO,
SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGE AUTONOMOS DO COMERC E EM
EMPR DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORM E PESQ E DE EMPR DE
SERV CONTAB DE SOROCABA E REGIAO, SIND. DOS EMPR. DE AG. AUT.
DO COM. E EM EMP. DE ASS., PERICIAS, INFORMACOES E PESQUISAS E
DE EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS DE TAUBATE - SP
SUSCITADO: SINDICOMIS - SINDICATO DOS COMISSARIOS DE
DESPACHOS, AGENTES DE CARGA E LOGISTICA DO ESTADO DE SAO
PAULO



Recebidos para conclusão:

1. Alegam os Suscitantes que a Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo figura neste ato como Coordenadora das negociações coletivas de trabalho dos Sindicatos participantes da campanha salarial unificada, em especial os empregados das empresas de comissários de despachos, agentes de carga aérea, transitários, operadores de transporte multimodal, NVOCC (transitário e consolidador de carga marítima) e empresas de logística e logística na prestação de serviços de comércio exterior; que a referida categoria sempre foi representada pelos suscitantes, tendo inclusive sido firmado durante todos os anos anteriores Convenção Coletiva de Trabalho, na qual vem sendo renovadas as cláusulas de cunho social; que, em 24/09/2018, apesar de ter sido firmada CCT, com vigência para o período compreendido entre 1º/07/2018 a 30/06/2020, na qual foram renovadas as cláusulas 51ª (Contribuição Assistencial do Sindicato dos Empregados de

Americana e Região) e 57ª (Contribuição Sindical Patronal e Laboral), as empresas filiadas ao Suscitado não estão procedendo aos recolhimentos das contribuições devidas aos Sindicatos, ao argumento de que as alterações promovidas pela MP 873, de 1º/03/2019, revogam a previsão dos empregadores de promoverem aos descontos em folha, não só das contribuições sindicais, mas também das contribuições assistenciais;

2. Em Aditamento à Inicial (fls. 484/485), alegam que o presente dissídio tem por objeto a busca pela eficácia e validade da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre as partes, haja vista a interpretação equivocada das empresas representadas pelo suscitado, diante da promulgação da Medida Provisória 873/2019, e que o provimento jurisdicional que se busca possui caráter meramente declaratório, a fim de seja assegurada aos suscitantes a mesma forma de custeio tal como negociado entre as partes e previsto na norma coletiva vigente, cuja prática de desconto em folha de pagamento sempre foi utilizada pelas formas.

3. Juntaram os seguintes documentos: Procurações às fls. 24/33, Termo de Posse da Diretoria às fls. 34/73; Estatutos Sociais às fls. 74/317; Registros Sindicais às fls. 318/339; Convenções Coletivas de Trabalho 2018/2020 às fls. 340/483.

5. Não foram juntados: Edital de Convocação, Ata de Assembleia, Lista de Presença e última norma coletiva, e o Termo de Posse da Diretoria do SEAAC de Campinas registra mandato de 16/5/2015 a 16/05/2019.

DECIDO:

1. Os Sindicatos profissionais informaram que, apesar de ter sido celebrada Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2020, na qual foram renovadas as cláusulas 51ª (Contribuição Assistencial) e 57ª (Contribuição Sindical Patronal e Laboral), as empresas filiadas ao Suscitado não estão procedendo aos recolhimentos das contribuições devidas aos Sindicatos.

2. Dentre as cláusulas preexistentes, há a "Contribuição Assistencial" e a "Contribuição Sindical Patronal e Laboral", que dispõem o seguinte:

**"CLÁUSULA 51ª - CONTRIBUIÇÃO
ASSISTENCIAL**

Aprovada na assembleia geral extraordinária

realizada no dia 05 de outubro de 2017, e ratificada pela Assembleia Geral Extraordinária da Categoria realizada no dia 11 de abril de 2018. Nos termos do art. 513, letra "e", da CLT, PN 21 TRT/2ª Região e Acórdãos do Supremo Tribunal Federal Processo nº RE 337.718-SP (DJ., de 28/08/2002) e Processo nº RE 189-960-SP (DJ. de 10/08/01) cuja Ementa assim se transcreve: "A contribuição prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, fruto do disposto no art. 513, alínea "e", da CLT, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV, do art. 8º da Carta da República", obrigam-se as Empresas a promoverem o desconto estabelecido na assembleia geral dos trabalhadores no percentual de 12% (doze por cento) sobre os salários, de todos os seus Empregados associados ou não.

Parágrafo primeiro: O desconto será efetuado em 04 (quatro) parcelas iguais, sendo 3,0% (três por cento) Nos salários dos meses de: janeiro, maio, agosto e novembro, com recolhimento até o 5º (quinto) dia útil dos meses subsequentes ao desconto;

Parágrafo segundo: Para os empregados contratados após os meses mencionados ficam obrigados a efetuarem o pagamento no primeiro mês de desconto da referida contribuição, Juntamente com os demais trabalhadores;

Parágrafo terceiro: Em razão do que ficou estabelecido em assembleia geral das categorias realizada no dia 05 de outubro de 2017, com a posterior ratificação do desconto previsto nos parágrafos anteriores através de assembleia específica, realizada no dia 11 de abril de 2018, foi assegurado o direito à oposição da seguinte forma: Após a assembleia realizada no dia 05 de outubro de 2017, foi publicado comunicado em 17 de outubro de 2017, concedendo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos contados do dia seguinte à publicação, para que os trabalhadores pudessem apresentar carta de oposição, de próprio punho, pessoalmente na sede ou subsedes do sindicato;

Parágrafo quarto: O recolhimento deverá ser

feito através de guia fornecida pelo sindicato profissional da categoria. As empresas deverão remeter ao sindicato a cópia da guia, juntamente com a relação de empregados, no prazo máximo de 20 (vinte) dias após o recolhimento;

Parágrafo quinto: Na hipótese do não recolhimento ou efetuado fora do prazo, fica estabelecido que deva ser acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos trinta primeiros dias, com adicional de 2,0% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1,0% (um por cento), ao mês e correção monetária.

Parágrafo sexto: Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado via sedex, com AR, ao respectivo Sindicato da Categoria Profissional para que este, no prazo legal, intervenha no processo, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até o encerramento da instrução processual. Em caso de condenação da empresa na devolução destes valores transitada em julgado, o Sindicato Profissional beneficiário do desconto efetivado deverá ressarcir-la no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da decisão condenatória, mediante ordem de Pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida;

Parágrafo sétimo: As empresas que não promoverem o desconto e recolhimento da Contribuição Assistencial serão consideradas como sendo EMPRESAS NÃO CERTIFICADAS, ficando sujeitas às penalidades e aplicação diferenciada de benefícios.

Parágrafo oitavo: A empresa ficará dispensada de promover o desconto e respectivo recolhimento desta Contribuição caso o Empregado comprove inequivocadamente sua oposição nos prazos e forma definidos na respectiva Assembleia da Categoria Profissional.

**CLÁUSULA 57ª - CONTRIBUIÇÃO
SINDICAL PATRONAL E LABORAL**

Nos termos do art. 8º, incs. III e VI da Constituição Federal, artigo 1º da Convenção nº 98 da OIT e Nota Técnica nº 01 da CONALIS, as partes signatárias do presente, através de suas Assembleias Gerais realizadas nos dias 16/11/2017 e 24/08/2018 (Sindicato Patronal) e 28/09/2017 (Sindicato Laboral), reafirmam a anuência prévia e expressa de ordem coletiva e decidida em Assembleia da Categoria visando o recolhimento da Contribuição Sindical, por parte das empresas e dos empregados representados pela norma coletiva.

Parágrafo primeiro: As empresas deverão descontar de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, nos termos do art. 580 da CLT, a importância de 01 (um) dia de trabalho qualquer que seja a forma da referida remuneração, promovendo o devido desconto no mês de março/2019, com recolhimento até o dia 30 de abril/2019, nos moldes fixados na Assembleia Laboral respectiva.

Parágrafo segundo: As empresas, por força da decisão assemblear datada de 16/11/2017 e 24/08/2018, e do "caput" da presente cláusula, deverão promover o Recolhimento da Contribuição Sindical no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer, após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade, de acordo com a tabela da Fecomercio-SP;

Parágrafo terceiro: A não observância do desconto e recolhimento da Contribuição Sindical Patronal ou Profissional acarretará a adoção das medidas judiciais e administrativas cabíveis por parte das entidades signatárias do presente instrumento, inclusive no que diz respeito ao apontamento junto aos órgãos de restrição de crédito;

Parágrafo quarto: As empresas que não promoverem o desconto e recolhimento da Contribuição Sindical, tanto a

favor do Sindicato Patronal, quanto em favor do Sindicato Laboral, serão consideradas como sendo EMPRESAS NÃO CERTIFICADAS, ficando sujeitas às penalidades e aplicação diferenciada de benefícios".

3. Pleiteiam a concessão de tutela antecipada para assegurar e determinar que seja mantido o procedimento de desconto em folha de pagamento das contribuições previstas na Convenção Coletiva até o julgamento do presente dissídio, com base no art. 300 do CPC;

5. A presente ação situa a pretensão de um provimento declaratório, a fim de que seja assegurada aos suscitantes a mesma forma de custeio, tal como negociado entre as partes e previsto na norma coletiva vigente, cuja prática de desconto em folha de pagamento sempre foi utilizada pelas partes. Portanto, Este dissídio coletivo de natureza jurídica revela a existência de interesses em conflito, resultantes de uma relação jurídica que se tornou duvidosa.

O art. 19 do CPC admite o provimento meramente declaratório para a hipótese "*da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica*"(inciso I), calhando à hipótese o dissídio coletivo de natureza jurídica que compreende a relação duvidosa sobre a aplicação de normas legais. É deste teor o art. 220, II, do Regimento Interno do TST:

II - de natureza jurídica, para interpretação de cláusulas de sentenças normativas, de instrumentos de negociação coletiva, acordos e convenções coletivas, de disposições legais particulares de categoria profissional ou econômica e de atos normativos;

6. Já o art. 20 do CPC dispõe que "*é admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito*", a significar que, com ou sem a lesão a direito material, é admissível a ação para provimento meramente declaratório para solução das relações jurídicas duvidosas.

7. Por essas razões, admito a petição inicial.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

8. Os suscitantes, em 24 de setembro de 2018, celebraram Convenções Coletivas de Trabalho 2018/2020 com o Sindicato dos Comissários de Despachos, Agentes de Carga e Logística do Estado de São Paulo, conforme se verifica dos instrumentos

coletivos juntados às fls. 340/483.

8.1. Referidas Convenções Coletivas de Trabalho 2018/2020 constituíram ato jurídico perfeito à época em que foram firmadas, não podendo, pois, ser descumpridas, a teor do que dispõem os incisos XXVI e XXXVI, do art. 5º, da CF:

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

"XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

9. O advento da MP 873/2019 não prejudica a segurança jurídica de que foram investidas as partes ao firmarem citados instrumentos coletivos, em razão do ato jurídico perfeito que restou consumado.

10. Pelo exposto, porque presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO** a tutela de urgência, a fim de declarar a subsistência do ato jurídico perfeito que assegurou, ao tempo da sua edição, segurança jurídica às partes quando firmaram a Convenção Coletiva de Trabalho, sendo subsistentes as cláusulas 51ª (Contribuição Assistencial) e 57ª (Contribuição Sindical Patronal e Laboral) mesmo na vigência da MP 873/2019, e, portanto, devem ser cumpridas pelas empresas filiadas ao sindicato suscitado.

DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

11. Designo Audiência de Instrução e Conciliação para o dia de 28 de maio 2019, às 15h.

11.1. Os suscitantes deverão juntar os documentos faltantes.

11.2. O suscitado deverá apresentar defesa até o dia 23.05.2.019.

A petição inicial e os documentos poderão ser acessados no Módulo de Validação de Documentos do PJe de 2º Grau, disponível no menu "Processos - Serviços On-Line - PJe", na página deste Tribunal na Internet, digitando as chaves de acesso indicadas.

Intimem-se, partes e MP. Cite-se.

SAO PAULO, 15 de Maio de 2019

RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO
Desembargador(a) Vice Presidente Judicial



Assinado eletronicamente. A
Certificação Digital pertence
a:

**[RAFAEL EDSON
PUGLIESE RIBEIRO]**



19051310334189100000046978604

[https://pje.trtsp.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



Documento assinado pelo Shodo